



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001887/95-11
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.196
RECURSO Nº : 126.072
RECORRENTE : INDÚSTRIA GOIANA DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA
Reforma-se a decisão de primeira instância que aplica retroativamente nova interpretação (art. 2º da Lei nº 9.784/99).
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Paulo Roberto Cucco Antunes e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

11 0 NOV 2004

RP/302-126072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.072
ACÓRDÃO Nº : 302-36.196
RECORRENTE : INDÚSTRIA GOIANA DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre salientar que, a este processo, está juntado, por apensação, o processo de nº 101200032597/95-80 (fls. 97/248), referente a Auto de Infração lavrado contra a empresa supracitada, tendo como objeto o Finsocial dos períodos de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992, cuja ciência da interessada ocorreu em 30 de agosto de 1995 (fls. 103/114).

Tempestivamente, em 29/09/1995, a mesma apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 120/161), julgada procedente, em parte, nos termos da Decisão DRJ/BSB/DIRCO de fls. 179/187.

Intimada do *decisum*, a empresa interpôs o recurso tempestivo de fls. 208/235, protocolado em 12 de julho de 1996, o qual foi encaminhado ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, em 03/09/1998 (fls. 243).

Em 31 de agosto de 2000, a empresa protocolou, junto à DRF em Goiânia/ GO, o "Pedido de Desistência em Virtude de Termo de Opção ao REFIS" de fls. 245.

Em 20 de setembro de 2000, face à manifesta desistência do recurso, foram os autos devolvidos à repartição de origem, para as providências cabíveis (fls. 246).

Após as observações acima, **passemos à matéria objeto deste processo** (a partir, especificamente, das fls. 262, iniciando-se com a comprovação, pela interessada, de não possuir nenhum processo judicial tendo o mesmo objeto deste processo administrativo – fls. 262/276-, o que foi devidamente verificado e comprovado pela DRF em Goiânia/ GO, **conforme informação às fls. 281**). (grifo desta Relatora).

PROCESSO Nº 10120.001887/95-11. RECURSO Nº 126072.

A empresa acima identificada, **inscrita no MF sob o CGC de nº 01.536.028/004-53**, recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/ DF. (grifei)



RECURSO Nº : 126.072
ACÓRDÃO Nº : 302-36.196

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que tem por objeto social “a indústria de torrefação e moagem de café e comércio, exportação e importação de café, produtos agrícolas, lanchonete e artigos de bomboniere em geral” (fls. 28), protocolou, em 31 de maio de 1995, por Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 14), o Pedido de Restituição/ Compensação de fls. 01/12, acompanhado do “Levantamento do Finsocial/ Mapa de Apuração de Débitos/Créditos” de fls. 08 e de cópias dos DARF’s de fls. 09/12, referente a valores daquela contribuição recolhidos com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, nos períodos de apuração de janeiro de 1990 a fevereiro de 1991. Posteriormente, após intimada pela DRF em Goiânia/GO, juntou os documentos de fls. 22/79.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 28 de fevereiro de 2002, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia/ GO, nos termos do Despacho Decisório/DRF/GOI/Saort de fls. 286/293, deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, reconhecendo parte do crédito e autorizando sua compensação com os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme pedido de compensação às fls. 24 e considerando-se as condições e restrições impostas pela IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97 e alterações posteriores (período de maio de 1990 a fevereiro de 1991). Em relação aos recolhimentos efetuados nos períodos de 15/02/90 e 15/05/90 (fls. 35/36), indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/ compensação estaria extinto, face ao transcurso do prazo fixado no art. 168 do CTN (decadência), bem como com base nos Pareceres PGFN/CAT n.ºs. 678/99 e 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 13/03/2002 (fls. 293), a empresa, por seus Procuradores, protocolou, em 08/04/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 295/309, instruída com os documentos de fls. 310/327, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23 de agosto de 2002, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/ DF, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/BSA Nº 2.612 (fls. 353/356), cuja ementa transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.072
ACÓRDÃO Nº : 302-36.196

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 28/02/1990 a 31/05/1990.

Ementa: Repetição de Indébito – Prazo Decadencial.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Solicitação Indeferida.”

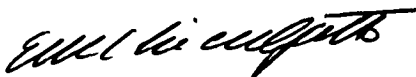
DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente cientificada em 20/09/2002 (fls. 356), a contribuinte, também por seus Procuradores, protocolou, em 07/10/2002, portanto com guarda de prazo, o recurso de fls. 358/374, expondo as razões que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Às fls. 376 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de contribuintes e às fls. 377 o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no Decreto nº 4.395, de 27/09/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 378 (última), que trata do tramite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.072
ACÓRDÃO Nº : 302-36.196

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

O pleito tem como fundamento, entre outros, as disposições contidas nos artigos 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Argumenta a recorrente que:

1. O inciso I do art. 168 reza “contados da data de extinção do crédito tributário” porém não informa quando ocorreu a extinção do crédito em questão, sendo que as hipóteses da citada extinção estão elencadas no art. 156 do CTN.
2. O Finsocial é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, sua extinção se dá em conformidade com o disposto no inciso VII, do art. 156 do CTN. O próprio regulamento da contribuição ao PIS (tributo também sujeito ao lançamento por homologação – DL nº 2.052/83, art. 3º) comprova que os contribuintes estão obrigados a conservar os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições pelo prazo de dez anos, para posterior homologação do fisco.
3. Denota-se, assim, que a forma de lançamento em questão insere-se naquela constante do art. 150, do CTN que, em seu parágrafo 4º, estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para a prática da homologação. Se a Fazenda Pública não se pronunciar neste prazo (expressamente), considera-se definitivo o lançamento.
4. Na hipótese de que se trata, contados da data do fato gerador temos mais cinco anos até a “extinção do crédito” pela homologação tácita, e mais cinco anos, daí em diante, para decair do direito de pedir repetição do indébito, ainda que via compensação, totalizando, destarte, dez anos.

EMCA 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.072
ACÓRDÃO Nº : 302-36.196

5. Posicionamento do STJ neste sentido uniformizou a jurisprudência nacional (Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 42.720/RS (94/0039612-0)).
6. No mesmo diapasão é o entendimento dos Conselhos de Contribuintes (Acórdão 102-44277, de 12/05/2000, cuja ementa, embora trate de IRPF, é aplicável ao Finsocial por ser tributo sujeito à homologação; Acórdão 201-74935, de 21/06/2001; Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001).
7. Transcreve jurisprudência e doutrina que fundamentam seu entendimento sobre o prazo decadencial de dez anos, para os lançamentos sujeitos à homologação.
8. Cita e transcreve, outrossim, legislação que sustenta sua tese, especificamente, Decreto-lei nº 2.052/1983, Lei nº 8.212/1991, Decreto nº 2.346/1997, Medida Provisória nº 1.110/1995 e Parecer COSIT nº 58/1998.
9. Argúi que o Acórdão do STF declarando inconstitucional a cobrança das exações referentes ao Finsocial foi publicado também em 1995, o que mais uma vez comprova que o direito do contribuinte não decaiu, uma vez que o protocolo de seu pedido é de 31/05/1995.
10. Finaliza requerendo o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado no processo, reformando-se a decisão *a quo* e determinando-se, ao final, a restituição do crédito pleiteado.

A matéria *sub judice* foi por várias vezes analisada por este Colegiado, dando origem a vários julgados.

Esta Relatora entende que o prazo decadencial referente ao direito de se pleitear a restituição/compensação de Finsocial obedece à norma contida no art. 168 do CTN, que estabelece, *verbis*:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.072
ACÓRDÃO Nº : 302-36.196

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Na hipótese destes autos, os pagamentos do Finsocial referem-se ao período de apuração de 28/02/1990 a 31/05/1990 e o Pedido de Restituição/Compensação foi protocolado em 31/05/1995.

Assim, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação do mesmo Finsocial.

Contudo, outros fatos ocorridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal levam a uma conclusão diferente sobre a matéria em questão.

Por comungar inteiramente das razões que nortearam o Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo com referência ao Recurso nº 125.778, Acórdão nº 302-35.863, trago a esta Colação excerto do referido voto, adotando o entendimento exposto por aquela Julgadora:

“(…)

Não obstante, à época em que o presente pedido de restituição/compensação foi formalizado, a Secretaria da Receita Federal exposava entendimento diverso, firmado por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem da decadência, no caso da majoração da alíquota do Finsocial, seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

Nesse passo, forçosa é a conclusão de que, no caso em tela, houve a aplicação retroativa de nova interpretação, o que não pode ser admitido, por força do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/00, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica, interesse público e eficiência.**”

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

.....
EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.072
ACÓRDÃO Nº : 302-36.196

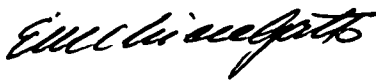
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifei)

Embora esta Conselheira esteja convicta de que a interpretação exposta no Parecer COSIT nº 58/98 - considerando a data da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem da decadência - não observou os princípios da segurança jurídica e do interesse público, não se pode negar que tal entendimento esteve vigente na Secretaria da Receita Federal até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e, assim sendo, não há como deixar de aplicá-lo, no caso em exame - em que o pedido foi protocolado antes da adoção da nova interpretação - sob a justificativa de que, à época do respectivo julgamento pela autoridade de primeira instância, a instituição já adotava outro posicionamento.

Assim sendo, excepcionalmente no presente caso, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE RETORNEM OS AUTOS À DRJ, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.”

Como ressaltei, adoto as razões transcritas e também VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/ DF, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora